



## Acórdão 00188/2020-4 - Plenário

**Processo:** 07997/2019-1

**Classificação:** Recurso Inominado

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Recorrente:** RAIMUNDO NONATO PORTELA DE MEDEIROS

**RECURSO – ART. 18 DA LC 660/2012 – VERBA DE REPRESENTAÇÃO A CHEFE ADJUNTO DE GABINETE DE CONSELHEIRO - RECONHECIMENTO DO DIREITO - PROVIMENTO AO RECURSO - REFORMA DA DECISÃO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** apresentado pelo servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros, em face da Decisão constante do Despacho 889/2019, proferida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração anteriormente interposto (Processo TC 10168/2016).

O recorrente ingressou com pedido de pagamento da gratificação de representação (art. 18 da Lei Complementar nº 660/2012), a seu ver devida aos ocupantes de cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro (Processo TC 10168/2016 – doc.2).

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas, que manifestou-se sustentando não ter realizado o pagamento em razão da inexistência de autorização expressa na LC nº 660/2012 (Processo TC 10168/2016 – doc.11).

A Consultoria Jurídica, por meio do **Parecer nº 252/2018** (Processo TC 10168/2016 – doc.12), opinou, com base no Princípio da Legalidade Estrita, pela impossibilidade do pagamento.

Consta do Despacho 30714/2018 (Processo TC 10168/2016 – doc.13) a **Decisão** do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

Diante das informações constantes dos autos, do despacho da Diretoria Geral e da fundamentação da douta Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 252/2018, os quais adoto como parte integrante da presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de pagamento da verba de representatividade para o cargo de Chefe Adjunto de Gabinete, formulado pelos servidores Eliani Carmo Mariani, Raimundo Nonato Portela de Medeiros, João Alfredo Ribeiro e Luciana Pinto Rosseti, por inexistência de previsão legal expressa.

À **SGP**, para as providências necessárias, inclusive dando ciência aos servidores do teor deste comando decisório.

Em seguida o recorrente impetrou **Pedido de Reconsideração** (Processo TC 10168/2016 – doc.15) alegando a existência de outros métodos de interpretação, além do método de interpretação literal ou gramatical empregado.

Argumentou ainda que mesmo com o emprego do método gramatical de interpretação, a conclusão apresentada na decisão da Presidência deveria ter sido diversa, já que a norma não faz distinção entre as espécies de cargos de Chefes de Gabinetes existentes (Adjunto ou de Conselheiro) no quadro administrativo desta Corte.

Os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Jurídica, que exarou o **Parecer 586/2018** (Processo TC 10168/2016 – doc.17), opinando pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração. Ressaltou a inexistência de fato novo e destacou que as atividades da Administração Pública estão condicionadas ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual é vedado ampliar o sentido da norma com vistas à concessão de pagamento sem expressa previsão legal.

Consta do Despacho 889/2019 (Processo TC 10168/2016 – doc. 18), a **Decisão** do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, com o seguinte teor:

Diante da inexistência de norma que determine o pagamento de verba de representação ao cargo de Chefe Adjunto de Gabinete, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração, para **MANTER INCÓLUME** a Decisão Guerreada.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para dar ciência ao interessado do teor deste comando decisório.

Considerando a decisão denegatória, o servidor apresentou **Recurso**, com a finalidade de reforma, no sentido de lhe assegurar o pagamento da verba de representação de que trata o art. 18 da LC nº 660/2012.

É o relatório.

## **2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto a admissibilidade, observa-se que o Termo de Ciência 00001/2019 (doc.19 – Processo TC 10168/2016) foi assinado digitalmente pelo recorrente em 01/04/2019.

O recurso foi apresentado em 26/04/2019, sendo, portanto, tempestivo (art. 154 da Lei Complementar 46/1994, que estabelece o prazo de 30 dias para o Recurso em face de decisão do Presidente).

O recorrente possui interesse processual recursal, já que em seu pleito inicial não obteve o que pretendia, sendo parte legítima.

Presentes os requisitos, deve ser o recurso ser **conhecido**.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 Da questão prévia da nulidade e da teoria da causa madura**

O recorrente alega não ter a decisão denegatória do pedido de reconsideração enfrentado todos os argumentos apresentados, razão pela qual seria nula (art. 489, §

1º, IV do CPC<sup>1</sup>, aplicado subsidiariamente por força do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>2</sup>).

Segundo alega, a motivação da decisão limita-se a informar que o recorrente não teria apresentado fatos novos e que a atuação do Administrador deve pautar-se pelo Princípio da Legalidade, dando ênfase à interpretação literal do texto normativo. Neste sentido, deixou de enfrentar argumentos baseados em outros métodos de interpretação, em especial as interpretações sistemática e histórica.

De fato, o Parecer Jurídico 586/2017, apresentado como fundamentação da decisão, opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, sustentando ausência de fato novo, o que foi acolhido pelo Presidente em sua Decisão. Indicou que o art. 18 da LC 660/2012 é taxativo ao conceder apenas aos cargos de Chefes de Gabinete e de Chefe da Assessoria de Comunicação o percentual referente à gratificação de representação. Ressaltou que a Administração Pública tem sua atuação adstrita à previsão legal.

Assim, não enfrentou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, e as razões pelas quais deveriam ser afastados.

Neste sentido, acolho a questão prévia de nulidade da decisão por falta de fundamentação, e, utilizando subsidiariamente o CPC, aplico a teoria da causa madura (inciso IV do §3º do art. 1013<sup>3</sup> do CPC): decretada a nulidade da decisão, cabe ao Plenário da análise do mérito, tendo em vista encontrar-se o processo em condições de ser imediatamente julgado.

Desta forma, passo à análise do mérito.

### **3.2 Do mérito**

Em síntese, o recorrente ingressou com pedido de pagamento da gratificação de representação instituída pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 660/2012, que segundo

---

<sup>1</sup> Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

<sup>2</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Art. 1.013. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:  
(...) IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

entende, é devida aos ocupantes de cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro (Processo TC nº 10168/2019).

A Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 252/2018, entendeu indevido o pagamento, tendo em vista que, em consonância com o disposto na norma, somente os Cargos de Chefe de Gabinete e de Chefe de Assessoria de Comunicação teriam direito à gratificação de representação. Ressaltou que a interpretação das normas no âmbito da Administração Pública deve ocorrer de acordo com o Princípio da Legalidade Estrita.

Em sede de Pedido de Reconsideração o servidor sustentou a existência de outros métodos de interpretação além da gramatical.

Apontou que, mesmo utilizando o método gramatical de interpretação, chega-se à conclusão diversa daquela apresentada pela Consultoria Jurídica e que embasou a Decisão do Presidente.

Segundo ele, a utilização do termo “chefes” pela norma demonstra a pretensão do legislador de não fazer distinção entre os cargos de Chefes de Gabinete (Adjunto ou de Conselheiro) existentes no âmbito desta Corte.

Em nova manifestação, a Consultoria Jurídica (Parecer 586/2017) opinou pelo indeferimento do Recurso de Reconsideração, sustentando ausência de fato novo, o que foi acolhido pelo Presidente em sua Decisão. Indicou que o art. 18 da LC 660/2012 é taxativo ao conceder apenas aos cargos de Chefes de Gabinete e de Chefe da Assessoria de Comunicação o percentual referente à gratificação de representação, nada mencionando em relação aos demais cargos. Ressaltou novamente que a Administração Pública tem sua atuação adstrita à previsão legal.

Face à negativa, o recorrente ingressou com presente Recurso ao Colegiado, reiterando, quanto ao mérito, os argumentos apresentados em sede de Pedido de Reconsideração.

Ressalta, invocando a lição de Carlos Maximiliano, a necessidade de a interpretação lógica sobrepor-se à gramatical, consignando, entretanto, que, se possível, os dois métodos devem se completar.

Ainda na lição de Maximiliano, em relação à interpretação teleológica, evidencia que a descoberta do fim de um dispositivo ajuda na definição das hipóteses que nele se enquadram.

Por fim esclarece:

“(…) Nesse contexto, não espera o ora recorrente que a Administração vá além do que permite o ato normativo, mas apenas que, no exame de seu pedido, seja considerado o intrínseco teor e alcance da norma para reconhecer um direito até não implementado por conta de uma leitura apenas gramatical do texto legislativo, que deixou de considerar métodos mais adequados e completos para compreensão do sentido lógico e sistemático do direito previsto na LC nº660/2012, em seu artigo 18 e parágrafo único.

Na aplicação desse dispositivo, a Administração fez distinção entre cargos de chefia de gabinete que o legislador não previu. Tal equívoco não teria sido perpetrado se houvesse o intérprete adotado métodos mais adequados à verificação do direito pleiteado.

Conforme dito, a interpretação somente literal, de fato, não possibilita a extração do teor da norma numa compreensão sistemática, nem seu sentido teleológico, qual seja aquele revela os objetivos da regra jurídica. (…)

Pois bem.

Verifica-se que a Lei Complementar nº 660/2012 criou cargos de provimento em comissão no âmbito desta Corte, nos seguintes termos:

“(…) **Art. 16.** Ficam criados e incluídos no quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES:

- I** - 07 (sete) cargos de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro;
- II** - 07 (sete) cargos de Chefe de Gabinete;
- III** - 01 (um) cargo de Assessor Especial da Presidência;
- IV** - 01 (um) cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação;
- V** - 03 (três) cargos de Assessor de Comunicação;
- VI** - 18 (dezoito) cargos de Assessor de Nível Superior. (…)

De acordo com o anexo VI da mesma lei, observa-se que ao gênero “cargos de chefes de gabinete”, pertencem as espécies “Chefe de Gabinete de Conselheiro”, “Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro”, “Chefe de Gabinete de Auditor” e “Chefe de Gabinete de Procurador de Contas”:

## ANEXO VI

## QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TCEES

## CARGOS DE GABINETE DE CONSELHEIRO

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	7.274,32
Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro	7	6.448,52
Assessor de Nível Superior de Gabinete	21	5.642,46
Auxiliar de Gabinete	14	3.453,02
Adjunto de Gabinete	7	2.121,68
<i>Total</i>	<b>56</b>	

## CARGOS DE GABINETE DE AUDITOR

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete	4	6.448,52
Assessor de Nível Superior	8	4.836,40
<i>Total</i>	<b>12</b>	

## CARGOS DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete	3	6.448,52
Assessor de Nível Superior	6	4.836,40
<i>Total</i>	<b>9</b>	

Observa-se ainda que foi atribuída idêntica remuneração aos Cargos de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro, Chefe de Gabinete de Auditor e Chefe de Gabinete de Procurador de Contas.

Além disso, referida lei criou gratificação de representação para os ocupantes dos cargos de chefes de gabinete e chefe da Assessoria de Comunicação:

“(...) **Art. 18.** Fica concedida aos ocupantes dos cargos de chefes de gabinete e Chefe da Assessoria de Comunicação do quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES uma gratificação de representação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento de cada cargo, conforme permissivo legal contido no artigo 113 da Lei Complementar nº 46/94.

**Parágrafo único.** Fará jus à gratificação referida no *caput* deste artigo o servidor que estiver no efetivo exercício da função do respectivo cargo. (...)”

Desta forma, ao estabelecer quem tem direito à verba de representação, a lei definiu que são os “ocupantes de cargos de chefes de gabinete”, referindo-se ao gênero.

Ora, ao não estabelecer distinção entre as espécies, a lei concedeu a todos os cargos de chefes de gabinete a gratificação de representação. Tanto assim que recebem a gratificação os Chefes de Gabinete de Conselheiro, Chefes de Gabinete de Auditor e Chefes de Gabinete de Procurador de Contas.

Neste sentido, inexistente razão para rejeitar o pagamento aos Chefes Adjuntos de Gabinete de Conselheiro, ainda que se realize apenas interpretação literal ou gramatical da norma.

Desta forma, a meu ver, não se trata de estender o pagamento da gratificação e sim de dar concretude efetiva previsão legal para o pagamento.

Além disso, a lei fixou idêntica remuneração para os cargos de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro, Chefe de Gabinete de Auditor e Chefe de Gabinete de Procurador de Contas, demonstrando ausência de distinção entre os cargos.

Neste sentido, não cabe ao intérprete estabelecer diferenciação quando a própria lei indica a semelhança de tratamento, levando à compreensão de que ao cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro não pode ser excluído direito a partir de uma equivocada interpretação da norma.



Observa-se que a possibilidade de concessão de gratificação de representação encontra amparo no art. 93, III da Lei Complementar nº 46/94, que prevê:

Art. 93. Poderão ser concedidos ao servidor público:

(...)

III - gratificação de representação.

A própria legislação complementar estadual estabelece a natureza da verba ao dispor que:

Art. 113. A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

Da leitura das atribuições Cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro previstas na Lei Complementar nº 660/2012, encontra-se, dentre outras, a de substituir o Chefe de Gabinete de Conselheiro em suas ausências e impedimentos.

A própria Consultoria Jurídica, no Parecer 252/2018, reconhece “a relevância da criação do cargo de Chefe Adjunto de Gabinete e, sobretudo, da proeminência das atividades atribuídas por lei para o seu desempenho na estrutura organizacional desta Corte de Contas”.

Portanto, além da interpretação literal já demonstrada, a partir de uma interpretação lógica, que busca a descoberta do sentido e do alcance do dispositivo legal, resta claro o direito dos ocupantes do cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro à percepção da gratificação de representação.

Importante também ter em conta, conforme aponta o recorrente, as interpretações sistemática e histórica na análise.

Demais disso, há outros cargos de chefia adjunta nesta Corte de Contas que recebem a verba de representação.

Observa-se que a Lei 8.065/2005 criou o cargo de Subsecretário Geral das Sessões (com nomenclatura alterada no anexo V da Lei Complementar nº 660/2012 para Secretário Adjunto das Sessões), e assegurou o direito à gratificação de representação, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica criado e incluído no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do TCEES 01 (um) cargo de Subsecretário Geral das Sessões, com vencimento mensal fixado em R\$ 4.951,29 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

§ 1º Fica concedida ao ocupante do cargo de Subsecretário Geral das Sessões 01 (uma) gratificação de representação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento do cargo.

Por fim resta demonstrar que o cargo de Subcontrolador Geral Técnico foi criado pela Lei 7.722/2004 (com nomenclatura alterada no anexo V da Lei Complementar nº 660/2012 para Secretário Adjunto de Controle Externo), que também tem assegurado o direito à gratificação de representação.

Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, **VOTO** no sentido de que os Eminentíssimos Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Administrativa do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER** o presente **Recurso**, interposto pelo servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros.
- 2. ACOLHER** a **questão prévia de nulidade** da decisão por falta de fundamentação e **APLICAR** a **teoria da causa madura**;
- 3. DAR PROVIMENTO**, no mérito, para o fim **REFORMAR** a Decisão da Presidência constante do Despacho 889/2019, no sentido de determinar a inclusão da verba de representação prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 660/2012, na folha do servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros; além disso, realizar o cálculo e pagamento retroativo dos valores a partir da data da nomeação do servidor para ocupar o cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro;
- 3. CIENTIFICAR** o interessado e encaminhar os presentes autos à **Diretoria-Geral de Secretaria** deste Tribunal, para seguimento.

4. Após o trânsito em julgado sejam os presentes autos **ARQUIVADOS**.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Conselheiro Relator**

**VOTO VISTA**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que, apoiada em manifestação prévia da Consultoria Jurídica, indeferiu, em sede de pedido de reconsideração, o pagamento de gratificação de representação ao recorrente, que é ocupante do cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro, alegando inexistir previsão legal expressa para a concessão (Processo TC 10168/2016-5 – peças 12 e 13).

Em suas razões, o requerente suscita, em suma, que os fundamentos da decisão recorrida revelam apego excessivo ao método gramatical de interpretação das normas jurídicas e defende a adoção de outros métodos de hermenêutica para embasar seu pleito (Requerimento 00603/2019-2 – peça 2).

Tendo o feito integrado a pauta da 12ª Sessão Administrativa do Plenário, o conselheiro relator proferiu voto pelo conhecimento e provimento deste recurso, deferindo o pagamento de verba de representação ao servidor, desde seu ingresso no cargo de Chefe de Adjunto de Gabinete de Conselheiro (Voto do Relator 06201/2019-3 – peça 6).

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, assim como assinalado no voto do conselheiro relator, manifesto-me pelo conhecimento deste recurso, pois o recorrente é parte legítima e está presente o

interesse recursal, além de ser cabível e tempestivo o expediente atravessado, nos termos dos artigos 149 e seguintes, da Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, que tratam do tema nos seguintes termos:

Art. 149 **É assegurado ao servidor público o direito de** requerer ou representar, pedir reconsideração e **recorrer** aos poderes públicos.

[...]

Art. 152 **Caberá recurso:**

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

[...]

Art. 154 **O prazo para interposição** de pedido de reconsideração ou **de recurso é de trinta dias**, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. [g.n.]

## II.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, o voto relatado vislumbrou a possibilidade de estender ao recorrente a gratificação de que trata o art. 18, da Lei Complementar Estadual 660, de 19 de dezembro de 2012, entendendo que o termo “chefes de gabinete”, a que faz menção o dispositivo, “demonstra a pretensão do legislador de não fazer distinção entre os cargos de Chefes de Gabinete (Adjunto ou de Conselheiro) existentes no âmbito desta Corte” (p. 5, do Voto do Relator 06201/2019-3 – peça 6).

Afirma-se ainda que, “de acordo com o anexo VI da mesma lei, observa-se que ao gênero ‘cargos de chefes de gabinete’, pertencem as espécies ‘Chefe de Gabinete de Conselheiro’, ‘Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro’, ‘Chefe de Gabinete de Auditor’ e ‘Chefe de Gabinete de Procurador de Contas’” (p. 7, do Voto do Relator 06201/2019-3 – peça 6).

Em que pese a afirmação contida no voto do relator, não é possível identificar no mencionado Anexo a alegada referência ao gênero “cargos de chefes de gabinete”, tampouco aos demais cargos como sendo as respectivas espécies, da forma como explicitada.

O que se vê é o elenco de cargos de Gabinete de Conselheiro, cargos de Gabinete de Auditor e cargos de Gabinete de Procurador de Contas, sem qualquer detalhamento de gênero e espécies, senão vejamos:

**ANEXO VI****QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TCEES****CARGOS DE GABINETE DE CONSELHEIRO**

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	7.274,32
Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro	7	6.448,52
Assessor de Nível Superior de Gabinete	21	5.642,46
Auxiliar de Gabinete	14	3.453,02
Adjunto de Gabinete	7	2.121,68
<i>Total</i>	<b>56</b>	

**CARGOS DE GABINETE DE AUDITOR**

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete	4	6.448,52
Assessor de Nível Superior	8	4.836,40
<i>Total</i>	<b>12</b>	

**CARGOS DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS**

<i>Cargo</i>	<b>Total</b>	<b>Vencimento (R\$)</b>
Chefe de Gabinete	3	6.448,52
Assessor de Nível Superior	6	4.836,40
<i>Total</i>	<b>9</b>	

Com a devida vênia, o que se depreende do texto legal é a existência sim de cargos de chefia de gabinete de Conselheiro, de Auditor (Conselheiro Substituto) e de Procurador de Contas, cada qual descrito na tabela referente a respectiva unidade de assessoramento.

Além desses cargos, encontra-se também a indicação do cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro, sem qualquer sinalização do eventual gênero ao qual pudesse estar atrelado, ou mesmo a espécie alguma, o que denota que tal cargo, apesar do esforço do recorrente, não foi de fato agraciado pela legislação vigente com a referida parcela de representação. Tal gratificação, por sua vez, é devida a um rol taxativo, ainda que previsto em legislação esparsa, a cargos expressamente determinados.

Por isso, é importante esclarecer que a gratificação de representação, que tem fundamento de validade nos artigos 93, III e 113, da Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, é regulada no âmbito do TCEES pelo art. 4º, da Resolução ALES 1.935, de 17 de dezembro de 1999, alterado pela Resolução ALES 1.996, de 7 de junho de 2001, pelo art. 4º, §1º, da Lei Estadual 8.065, de 1º de julho de 2005 e também pelo art. 18, da Lei Complementar Estadual 660/2012, nos termos dos quais se elenca um rol fechado (*numerus clausus*) dos cargos em comissão aos quais é atualmente devida.

Constam desse rol os seguintes cargos em comissão: Diretor Geral da Secretaria, Secretário Geral das Sessões, Chefe de Gabinete da Presidência, Controlador Geral (posteriormente transformado em Secretário Geral Administrativo e de Controle Externo), Subdiretor Geral da Secretaria (posteriormente transformado em Diretor Adjunto de Secretaria), Secretário Geral da Procuradoria, Chefe de Controladoria (posteriormente transformado em Secretário de Controle Externo e Secretário Administrativo), Consultor Jurídico, Subsecretário Geral das Sessões (posteriormente transformado em Secretário Adjunto das Sessões), Chefe da Assessoria de Comunicação e Chefes de Gabinete, senão vejamos:

**Redação original – Resolução ALES 1.935/1999**

**Art. 4º** Fica concedida aos ocupantes dos Cargos de Diretor Geral da Secretaria, Secretário Geral das Sessões, Chefe de Gabinete da Presidência, Controlador Geral Técnico, Controlador Geral Administrativo, Subdiretor Geral

da Secretaria, Secretário Geral da Procuradoria, Chefe de Controladoria Técnico e Chefe de Controladoria Administrativo, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma gratificação de representação de 20% (vinte por cento).

#### **Redação alterada pela Resolução ALES 1.996/2001**

**“Art. 4º. Fica concedida aos ocupantes dos cargos de Diretor Geral da Secretaria, Secretário Geral das Sessões, Chefe de Gabinete da Presidência, Controlador Geral, Subdiretor Geral da Secretaria, Secretário Geral da Procuradoria, Chefe de Controladoria e Consultor Jurídico do Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado e aos ocupantes dos cargos de Diretor Geral da Secretaria, Secretário Geral da Mesa, Procurador Geral, Procurador Legislativo, Chefe de Gabinete da Presidência, Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos, Subdiretor Geral da Secretaria. Diretor Legislativo do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa, uma gratificação de representação de vinte por cento conforme permissivo legal contido no art. 113 da Lei Complementar nº 46/94 (Regime Jurídico). (NR).**

#### **Lei 8.065/2005**

Art. 4º Fica criado e incluído no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do TCEES 01 (um) cargo de Subsecretário Geral das Sessões, com vencimento mensal fixado em R\$ 4.951,29 (quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

§ 1º Fica concedida ao ocupante do cargo de Subsecretário Geral das Sessões 01 (uma) gratificação de representação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento do cargo.

#### **Lei Complementar Estadual 660/2012**

Art. 18. **Fica concedida aos ocupantes dos cargos de chefes de gabinete e Chefe da Assessoria de Comunicação** do quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES uma gratificação de representação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento de cada cargo, conforme permissivo legal contido no artigo 113 da Lei Complementar nº 46/94.

Parágrafo único. Fará jus à gratificação referida no caput deste artigo o servidor que estiver no efetivo exercício da função do respectivo cargo.

[g.n.]

Como se vê, em nenhum desses normativos se menciona o cargo de “Chefe Adjunto de Gabinete” como sendo beneficiário da gratificação de representação, ao contrário do que se vê em relação aos cargos de Subdiretor Geral da Secretaria (Diretor Adjunto de Secretaria) e de Subsecretário Geral das Sessões (Secretário Adjunto das Sessões) aos quais é assegurada nominalmente a parcela.

Dessa forma, está demonstrada a impossibilidade de concessão da vantagem, por ausência de previsão legal, já que o cargo ocupado pelo recorrente não consta do rol taxativamente elencado na legislação, o que impõe ao aplicador do Direito interpretar a norma declarativamente, sendo esse o dever do administrador público ao qual se impõe o princípio da legalidade estrita.

A interpretação pretendida pelo requerente (ampliativa) somente teria lugar caso a norma dissesse menos do que deveria, cabendo então ao intérprete supri-la e identificar os seus reais limites. Não é esse o caso que se apresenta.

Aqui o silêncio da norma em relação ao cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro é eloquente, proposital e se mantém inclusive após o encaminhamento recente de projeto de lei complementar ao Legislativo Estadual, no qual o Plenário desta Casa reafirma a não extensão da parcela de representação aos ocupantes do citado cargo (art. 5º do Projeto de Lei Complementar 60/2019, aprovado pela Decisão Plenária 18/2019-2, nos autos do Processo TC 18031/2019-9). Insta frisar que referido projeto foi transformado na Lei Complementar nº 934, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia 17/12/2019.

Vê-se, portanto, que toda a vez que o legislador pretendeu inserir cargos do nível “adjunto” como beneficiários da gratificação de representação, ele o fez de maneira nominal e expressa, sendo este o sentido lógico que deve ser extraído da norma.

Logo, considerando a taxatividade de que se reveste a norma e o rol fechado dos cargos que fazem jus à verba de representação, sua concessão fora dessas hipóteses é vedada e deve ser indeferida.

Nesse mesmo sentido é a orientação que se extrai da jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, a exemplo do entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.075-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

**O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei,** vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem



estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. **A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido - de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.** Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 27/6/2003).

[g.n.]

No mesmo sentido - afirmando que, em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei -, o STF também se manifestou na ADI 3.369-MC (Rel. Ministro Carlos Velloso - julgado em 16/12/2004) e na AO 1.420 (Rel. Ministra Cármen Lúcia - julgado em 02/08/2011).

Da mesma forma, igualmente preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria."

**II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal,** o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos.

III - Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp nº 907.523/RJ - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 29/6/2007).

[g.n.]

Por fim, cabe ainda retratar o posicionamento prevalente no Tribunal de Contas da União sobre a matéria, de cujos julgados se extrai o seguinte enunciado:

**A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.**

[g.n.]

(Enunciado extraído do Acórdão 2133/2015-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler – Processo 002.089/2015-7 – julgado em 26/08/2015; Acórdão 1120/2017-Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler – Processo 014.624/2016-8 – julgado em 31/05/2017 – disponível em <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELE CIONADA-16263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELE CIONADA-16263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)> e disponível em <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELE CIONADA-16263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELE CIONADA-16263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)> Acesso em 05 dez 2019)

Assim, amparado na jurisprudência incontroversa dos Tribunais Superiores e não cabendo a este Tribunal – cuja atuação guarda semelhança com a atividade jurisdicional, mas que não tem função legislativa – aumentar a remuneração do recorrente, estendendo-lhe vantagem não prevista em lei, em violação direta ao princípio da legalidade estrita, resta negar provimento ao presente recurso inominado.

Por último e além da divergência que inauguro, cumpre-me defender, como fez o relator em seu voto, que o feito se encontra apto a julgamento, não tendo sido identificada a necessidade de realização de qualquer providência preliminar, tampouco de produção de provas, de modo que deve prevalecer o enfrentamento de mérito, em harmonia com o disposto no art. 355, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Nos dizeres de Theotônio Negão em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor (São Paulo: Saraiva, p. 408), “Não pode o juiz, [...], relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser

produzida prova [...]”, até porque o CPC é explícito ao definir que se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, do CPC c/c art. 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012).

Logo, aplicando a teoria da causa madura e primando pela duração razoável do processo, voto por que seja negado provimento ao presente recurso inominado, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divirjo do entendimento proferido pelo conselheiro relator e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Administrativa do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- III.1 **CONHECER** este recurso inominado, nos termos dos artigos 149 e seguintes da LC 46/1994 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, pelas razões constantes do item II;
- III.2 Dar **CIÊNCIA** à parte, na forma regimental; e
- III.3 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** os autos.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro**

**VOTO VISTA****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1. RELATÓRIO**

Com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela, pedi vista e, após detida análise, submeto o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Trata-se de Recurso apresentado pelo servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros, em face da Decisão constante do Despacho 889/2019, proferida pelo Presidente deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração anteriormente interposto (Processo TC 10168/2016).

O recorrente ingressou com pedido de pagamento da gratificação de representação (art. 18 da Lei Complementar nº 660/2012), a seu ver devida aos ocupantes de cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro (Processo TC 10168/2016 – doc.2).

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas, que manifestou-se sustentando não ter realizado o pagamento em razão da inexistência de autorização expressa na LC nº 660/2012 (Processo TC 10168/2016 – doc.11).

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 252/2018 (Processo TC 10168/2016 – doc.12), opinou, com base no Princípio da Legalidade Estrita, pela impossibilidade do pagamento.

Consta do Despacho 30714/2018 (Processo TC 10168/2016 – doc.13) a Decisão do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

Diante das informações constantes dos autos, do despacho da Diretoria Geral e da fundamentação da douta Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 252/2018, os quais adoto como parte integrante da presente decisão, INDEFIRO o pedido de pagamento da verba de representatividade para o cargo de Chefe Adjunto de Gabinete, formulado pelos servidores Eliani Carmo Mariani, Raimundo Nonato Portela de Medeiros, João Alfredo Ribeiro e Luciana Pinto Rosseti, por inexistência de previsão legal expressa.

À SGP, para as providências necessárias, inclusive dando ciência aos servidores do teor deste comando decisório.

Em seguida o recorrente impetrou Pedido de Reconsideração (Processo TC 10168/2016 – doc.15) alegando a existência de outros métodos de interpretação, além do método de interpretação literal ou gramatical empregado.

Argumentou ainda que mesmo com o emprego do método gramatical de interpretação, a conclusão apresentada na decisão da Presidência deveria ter sido diversa, já que a norma não faz distinção entre as espécies de cargos de Chefes de Gabinetes existentes (Adjunto ou de Conselheiro) no quadro administrativo desta Corte.

Os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Jurídica, que exarou o Parecer 586/2018 (Processo TC 10168/2016 – doc.17), opinando pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração. Ressaltou a inexistência de fato novo e destacou que as atividades da Administração Pública estão condicionadas ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual é vedado ampliar o sentido da norma com vistas à concessão de pagamento sem expressa previsão legal.

Consta do Despacho 889/2019 (Processo TC 10168/2016 – doc. 18), a Decisão do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, com o seguinte teor:

Diante da inexistência de norma que determine o pagamento de verba de representação ao cargo de Chefe Adjunto de Gabinete, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração, para MANTER INCÓLUME a Decisão Guerreada.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para dar ciência ao interessado do teor deste comando decisório.

Considerando a decisão denegatória, o servidor apresentou Recurso, com a finalidade de reforma, no sentido de lhe assegurar o pagamento da verba de representação de que trata o art. 18 da LC nº 660/2012.

Tendo o feito integrado a pauta da 12ª Sessão Administrativa do Plenário, o conselheiro relator proferiu voto pelo conhecimento e provimento deste recurso, deferindo o pagamento de verba de representação ao servidor, desde seu ingresso no cargo de Chefe de Adjunto de Gabinete de Conselheiro (Voto do Relator 06201/2019-3 – peça 6).

Por sua vez, tendo pedido vista do processo, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o breve relatório.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto a admissibilidade, observa-se que o Termo de Ciência 00001/2019 (doc.19 – Processo TC 10168/2016) foi assinado digitalmente pelo recorrente em 01/04/2019.

O recurso foi apresentado em 26/04/2019, sendo, portanto, tempestivo (art. 154 da Lei Complementar 46/1994, que estabelece o prazo de 30 dias para o Recurso em face de decisão do Presidente).

O recorrente possui interesse processual recursal, já que em seu pleito inicial não obteve o que pretendia, sendo parte legítima.

Presentes os requisitos, deve ser o recurso ser conhecido.

## **3. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que a controvérsia entre os referidos votos, muito mais do que a decisão pelo provimento ou não do recurso interposto, recai, do ponto de vista argumentativo, sobre a escolha da forma interpretativa mais adequada para a solução da questão de direito submetida ao crivo deste TCEES.

No âmbito da ciência do Direito é de comum conhecimento que a interpretação jurídico-normativa está sujeita ao emprego de métodos interpretativos voltados à melhor compreensão da norma jurídica complexa, vale dizer, dotada de diversas possibilidades interpretativas e, por assim dizer, passível de inúmeros desfechos pelo aplicador ou intérprete no caso concreto.

Dentre os métodos existentes, os mais usados são: o literal ou gramatical; o lógico; o histórico; o sistemático; o teleológico; e o sociológico, dentre tantos outros vez ou outra referenciados pela doutrina especializada.

No caso sob exame, é bastante clara a percepção de que a divergência que envolve ambos os votos prolatados pelos Eminentíssimos Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, fundamentalmente se baseia nas diferentes conclusões alcançadas nos respectivos votos no exercício interpretativo e de busca de sentido perpetrado sobre a norma contida no art. 18 da LC nº 660/2012, que preconiza o seguinte, *in verbis*:

Art. 18. Fica concedida aos ocupantes dos cargos de chefes de gabinete e Chefe da Assessoria de Comunicação do quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES uma gratificação de representação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento de cada cargo, conforme permissivo legal contido no artigo 113 da Lei Complementar nº 46/94.

Enquanto o voto do relator propõe o provimento do recurso, por entender que a gratificação de que trata o dispositivo legal acima mencionado é garantida aos chefes adjuntos de gabinete, a partir de uma leitura literal do próprio texto, mas também através do emprego de outras formas interpretativas, como a sistemática e a lógica, o voto divergente defende a impossibilidade de provimento do recurso, justamente por entender que o artigo de lei citado estabelece exatamente os termos da concessão da gratificação, não cabendo, na sua perspectiva, a ampliação de sentido da norma legal a fim de estender o benefício a cargos outros que não aqueles a que a norma faz taxativamente alusão.

Com a devida vênia, e adentrando ao debate, entendo que a questão trazida mediante o recurso interposto pode se resolver de modo objetivo por intermédio de um juízo de inferência sobre as premissas fáticas que sustentam o caso em tela.

É dizer que, não obstante haja diferenciação entre as nomenclaturas dos cargos de chefe de gabinete e chefe adjunto de gabinete, é dedutível a conclusão de que a intenção da norma foi garantir a gratificação de representação em função da possibilidade de ocorrerem despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual, na forma do art. 113<sup>4</sup> da LC nº 46/1994.

---

<sup>4</sup> Art. 113. A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

Estando tanto o chefe de gabinete, quanto o chefe adjunto de gabinete sujeitos a tais despesas, é coerente a conclusão de que a mesma garantia deveria ser dada a ambos os cargos, sendo que isso se justificaria, inclusive, pelo próprio núcleo normativo extraído do art. 18 da LC nº 660/2012, que é suficientemente elástico, desde o momento de sua concepção, para abranger todas as situações de fato amoldáveis à hipótese legal, dentre as quais a real possibilidade de chefes adjuntos de gabinete terem que arcar com despesas extraordinárias, nos moldes do texto conferido ao já citado art. 113 da LC nº 46/1994, visto que dentre as suas atribuições legais está a de substituir o chefe de gabinete em suas ausências e impedimentos, conforme descrito no anexo VI da mesma lei.

Trata-se de um processo de consideração da própria generalidade e abstração inerente à norma legal, que objetivou também preservar ocupantes desses tipos de cargo de despesas que viessem a suportar em consequência do exercício de atribuições que lhes são próprias, tendo em vista a natureza igualmente representativa de seus cargos, muito embora a lei peque em não citar expressamente o cargo de chefe adjunto de gabinete. Por isso, a necessidade de uma inferência lógica no presente caso, já que as premissas fáticas confirmam a intenção da norma legal, apesar de falhas ou omissões em sua redação.

Quanto à aplicação da teoria da causa madura no caso concreto, acompanho os termos do voto do Relator.

Com efeito, com base nos argumentos acima delineados, e de modo complementar, acompanho o Relator, de modo que VOTO no sentido de que os Eminentíssimos Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Administrativa do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Conhecer** o presente recurso, interposto pelo servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros;
- 2. Acolher** a questão prévia de nulidade da decisão por falta de fundamentação e aplicar a teoria da causa madura;



3. **Dar provimento**, no mérito, para o fim reformar a decisão da presidência constante do despacho 889/2019, no sentido de determinar a inclusão da verba de representação prevista no art. 18 da lei complementar nº 660/2012, na folha do servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros; além disso, realizar o cálculo e pagamento retroativo dos valores a partir da data da nomeação do servidor para ocupar o cargo de chefe adjunto de gabinete de conselheiro;
4. **Cientificar** o interessado e encaminhar os presentes autos à diretoria-geral de secretaria deste tribunal, para seguimento;
5. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos **arquivados**.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro**

#### **1. ACÓRDÃO TC-00188/2020-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão Administrativa do Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **CONHECER** o presente **Recurso**, interposto pelo servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros.
- 1.2. **ACOLHER** a **questão prévia de nulidade** da decisão por falta de fundamentação e **APLICAR** a **teoria da causa madura**;
- 1.3. **DAR PROVIMENTO**, no mérito, para o fim **REFORMAR** a Decisão da Presidência constante do Despacho 889/2019, no sentido de determinar a inclusão da verba de representação prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 660/2012, na folha do servidor Raimundo Nonato Portela de Medeiros; além disso, realizar o cálculo e pagamento retroativo dos valores a partir da data da nomeação do servidor para ocupar o cargo de Chefe Adjunto de Gabinete de Conselheiro;
- 1.4. **CIENTIFICAR** o interessado e encaminhar os presentes autos à **Diretoria-Geral de Secretaria** deste Tribunal, para seguimento.

**1.5.** Após o trânsito em julgado sejam os presentes autos **ARQUIVADOS**.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que encampou os fundamentos adicionais do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que proferira voto-vista no sentido de negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Absteve-se de votar, por impedimento, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2020 – 2ª Sessão Administrativa do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência, nos termos dos artigos 21, inciso I, e 83 do Regimento Interno deste Tribunal), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-Presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**